



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 632-A, DE 2003

(Da Sra. Maria do Rosário)

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para os trabalhadores pais ou detentores de guarda judicial de filho portador de deficiência física ou mental grave; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 949/2003, 1377/2003, 1611/2003 e 2322/2003, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GERMANO BONOW).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 949/2003, 1377/2003, 1611/2003 e 2322/2003

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A duração normal da jornada de trabalho, estabelecida no art. 7º da Constituição Federal, será reduzida em duas horas diárias para o trabalhadores pais ou detentores de guarda judicial de filho com deficiência física ou mental grave.

Art. 2º O direito estabelecido no artigo anterior será assegurado mediante apresentação ao empregador do respectivo exame médico exarado por profissional competente do Sistema Único de Saúde, definindo o tipo e grau da deficiência.

Art. 3º O trabalhador que requerer o benefício estabelecido pela presente Lei somente poderá ser demitido por justa causa ou por grave dificuldade financeira do estabelecimento empregador, mediante comprovação junto ao Ministério do Trabalho ou Sindicato que congregue os respectivos funcionários.

Art. 4º O descumprimento do dispositivo nesta Lei sujeitara o infrator a multa de 1000 UFIRs (Mil Unidades Fiscais de Referência), por infração.

Art. 5º Compete ao Ministério do Trabalho, a fiscalização da observância dos dispositivos contidos nesta Lei.

Art. 6º Caberá ao Ministério do Trabalho divulgar e baixar instruções relativas aos benefícios das disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nascimento de uma criança é um fato marcante na vida familiar. É comum que os pais ou responsáveis tenham preocupações com o seu futuro e que tudo façam para que esteja protegida e tenha acesso a melhor formação.

As famílias que possuem filhos portadores de deficiência vivenciam estas preocupações em um grau mais elevado, uma vez que as exigências para o cuidado e desenvolvimento da criança são maiores. Esta condição especial não é determinada unicamente pelas necessidades do indivíduo portador de deficiência, mas pela sociedade na qual a discriminação e a segregação estão presentes.

Um filho portador de deficiência física ou mental graves exige dos pais ou responsáveis dedicação integral. São rotineira, freqüentes e constantes as consultas

médicas. A fisioterapia poderá ser realizada até diariamente, e prolongada por anos, quando não é necessária durante toda a existência da pessoa.

É uma situação especialíssima que sobrecarrega, onera e leva aos pais a um desgaste emocional e físico quase insuperáveis. Sacrifica pôr demais a vida profissional, e geralmente leva um dos pais a abandonar sua profissão para se dedicar ao filho. Mas isto é raro, pois as condições sociais, políticas e econômicas presentes, não permitem, como no passado, que a mulher abandone seu emprego e vá se dedicar exclusivamente a criação de filhos, a lides domésticas.

O que vemos nestes casos são pais que tentam conciliar vida profissional e os cuidados especiais que os filhos exigem. O resultado disso todos sabemos. Existem os prejuízos profissionais, e o filho deficiente que fica sem os cuidados necessários, e com a saúde e o desenvolvimento comprometidos.

Acreditamos que a iniciativa desta proposição é totalmente justificada, e que seu alcance social resultará em benefícios para o empregador, como também para o empregado. O empregador terá certamente um funcionário mais produtivo, e em equilíbrio. Enquanto o funcionário poderá dedicar ao filho especial, os cuidados, a dedicação, e o amor que somente os pais podem oferecer aos filhos.

Solicitamos aos nobres pares que examinem e reflitam sobre esta proposição, que contribuirá para o aperfeiçoamento das relações sociais.

Sala das sessões, 02 de abril de 2003.

**MARIA DO ROSÁRIO
DEPUTADA FEDERAL
PT-RS**

PROJETO DE LEI

N.º 949, DE 2003

(DO SR. LÉO ALCÂNTARA)

Dispõe sobre medidas de apoio aos pais ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiências físicas, sensoriais ou mentais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 632/2003

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado a adoção de horário especial de trabalho aos pais ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiências físicas, sensoriais ou mentais que necessitam de atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico em instituição especializada.

Parágrafo único: O horário especial, com mobilidade para o cumprimento da carga horária de trabalho, será concedido nos casos em que o deficiente necessitar de atenção permanente ou quando o horário do tratamento em instituição especializada coincidir com o horário de trabalho dos pais ou responsáveis.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que o cuidado, o tratamento e o acompanhamento hospitalar, de reabilitação ou educacional, de que necessita a pessoa deficiente, consome horas e horas da vida de seus familiares. E esse necessário e imprescindível acompanhamento deve ser visto sob duas óticas distintas, mas indissociáveis entre si.

A primeira delas é financeira. A situação econômica familiar da grande maioria da população brasileira não permite a contratação de um profissional em tempo integral para acompanhar o deficiente. Aliado a isso, o deficiente tem despesas pessoais muito maiores do que a parcela dita normal da sociedade. Tais despesas englobam desde acompanhamento médico regular e continuado, fisioterapia, acompanhamento psico-pedagógico e fonoaudiólogo, como também, em muitos casos, várias cirurgias e próteses dos mais variados tipos.

O segundo aspecto que deve-se levar em consideração é de ordem afetiva e emocional. É evidente, e cientificamente comprovado, que o tratamento médico, psicológico ou fisioterápico do deficiente tem resultados bem melhores se forem acompanhados de perto por seus familiares.

Nos dois casos relatados, o membro da família que acompanha o deficiente tem que conciliar essa tarefa com o seu trabalho. E muitas vezes é incompreendido, perseguido e até prejudicado no emprego que sustenta a ele e aos seus.

A iniciativa que agora propomos, uma idéia originalmente apresentada a esta Casa pelo ex- deputado Marcos Vinícius de Campos, a quem respeitosamente parabeno, já está sendo encampada, mesmo que timidamente, pelos governos do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal.

Tal projeto de lei é defensável, e perfeitamente executável, principalmente se levarmos em consideração o Inciso II do parágrafo 1º do Artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece que o Estado promoverá programas de assistência social visando a "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o

treinamento e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preceitos e obstáculos arquitetônicos".

Por fim, se alguns alegarem que essa concessão legítima e humana pode Ter um custo elevado, há que responder que o custo será bem menor do que o da omissão e do sofrimento de se ter um tratamento disponível mas inacessível por meras razões burocráticas.

Proposição nesse sentido foi apresentada pelo Deputado Marcos Cintra, tendo sido arquivada em decorrência do término da legislatura passada.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2003.

Deputado LEO ALCÂNTARA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.377, DE 2003

(Do Sr. Feu Rosa)

Dispõe sobre o horário especial de trabalho para os pais de portadores de deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-632/2003.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 5º É assegurado horário especial de trabalho aos pais ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental que necessitem de atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico em instituição especializada.

Parágrafo único. O horário especial de trabalho consiste na redução de uma hora diária e na mobilidade para o cumprimento da jornada, admitida a compensação das horas não trabalhadas em turnos ou dias diversos.

Art. 2º O Poder Executivo expedirá a regulamentação desta em noventa dias após a sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei é a reapresentação do PL nº 1415 de 1999, originalmente do nobre Deputado MARCOS CINTRA. O término da legislatura, o envio ao arquivo da proposição e não-reeleição do primeiro signatário nos impulsiona a reelaborá-lo para colocá-lo novamente em tramitação na Casa, uma vez que somos favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras dos autores, favoráveis à idéia que traz. Por estas razões faço minhas as palavras do autor reproduzindo aqui a justificativa originária

O apoio às pessoas portadoras de deficiência é matéria de ordem constitucional, dispondo a Carta sobre o atendimento especializado e a integração social dessas pessoas, a par de assegurar a responsabilidade do Estado com a proteção das famílias.

Nesse contexto se insere a preocupação com as famílias que têm um membro portador de deficiência severa, necessitado de atenção permanente e de tratamento especial da saúde.

Convivem esses núcleos familiares com dificuldades de todo tipo, especialmente do ponto de vista financeiro, em razão do aumento expressivo das despesas com tratamento de saúde, que envolve desde o acompanhamento médico, regular e continuado, a terapias físicas e psicológicas.

Em vista de tais despesas, torna-se imprescindível a contribuição dos dois genitores para o orçamento familiar. Todavia, outro problema se interpõe: como conjugar o trabalho e a atenção ao filho portador de deficiência, se a renda da família não permite a contratação de profissional que lhe preste os cuidados necessários.

Esse é um dilema desumano, que transtorna diuturnamente os pais ou responsáveis pelos portadores de deficiência e que está a reclamar pelos valores da solidariedade humana que informam a Constituição do País.

Necessária se faz a sensibilização da sociedade e do Estado para a necessidade da instituição de regras especiais no que tange ao horário de trabalho dos pais ou responsáveis por portadores de deficiência.

Estamos propondo a redução de uma hora na jornada de trabalho diária, assim como a possibilidade de compensação de horários, de sorte a permitir a ausência momentânea em virtude do atendimento ao portador de deficiência, não consistindo a medida nenhum prejuízo para o trabalho, vez que complementado o horário no período seguinte.

Estamos certos da grande importância da matéria, no conjunto de normas de proteção aos portadores de deficiência, visto que representará inestimável suporte aos pais ou responsáveis para o atendimento minimamente

requerido por essas pessoas, razão porque nos empenhamos na defesa desta causa.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003.

Deputado FEU ROSA

PROJETO DE LEI N.º 1.611, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Estabelece horário especial de trabalho para pais ou responsáveis por pessoa portadora de deficiências físicas, sensoriais ou mentais.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-632/2003.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os pais ou responsáveis por pessoa portadora de deficiências físicas, sensoriais ou mentais que necessita de atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápico ou terapêutico em instituição especializada, têm direito a horário especial de trabalho ou à redução da respectiva jornada.

§ 1º O horário especial de trabalho, com mobilidade para o seu cumprimento, é concedido nos casos em que seja necessária a atenção permanente

dos pais ou responsáveis ou quando haja conflito de horários entre a respectiva jornada de trabalho e a agenda de tratamento em instituição especializada pública ou privada.

§ 2º A redução da jornada de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais, em até 2 (duas) horas diárias, é concedida quando não for suficiente a mobilidade de horário, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º O horário especial ou a redução de jornada de trabalho são concedidos mediante apresentação de laudo médico, que especifique o tipo e o grau da deficiência, bem como a quantidade de tempo necessária de afastamento dos pais ou responsáveis.

Art. 3º O empregado em gozo de horário especial ou de redução de jornada somente pode ser despedido por justa causa ou por grave dificuldade financeira do empregador, mediante comprovação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator a multa de R\$ 1.000 (um mil reais), por infração.

JUSTIFICAÇÃO

De fato, num País onde as políticas públicas não dão a merecida atenção ao social, resta à sociedade, no vácuo do Poder Público, suprir essas imperdoáveis lacunas, para minimizar o sofrimento de tantos quantos necessitam de amparo, como é o caso dos pais ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiências físicas, sensoriais ou mentais.

A atuação estatal limita-se à concessão de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência, por força do inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Isso não é o bastante.

Em muitos casos, mais que recursos financeiros, que também são importantíssimos, tendo em vista os elevados custos dos tratamentos médicos e psicológicos voltados para o atendimento de portadores de deficiências, o tempo de dedicação a elas é tão ou mais fundamental.

Nesse contexto, os pais ou responsáveis por essas pessoas, quando empregados da iniciativa privada, vêm-se, na prática, impedidos de prestar

a devida assistência a seus filhos ou assistidos, com medo de que possam perder seus empregos, o que complicaria, ainda mais, a situação já difícil, representada pela dificuldade natural de criação desses seres humanos, que não conseguem viver por si mesmos, sem o auxílio de terceiros.

É imperativo permitir-se que empregados nessa situação possam ter seus horários de trabalho flexibilizados ou, até mesmo, reduzidos, para que possam viabilizar o correto atendimento das necessidades dos deficientes sob sua guarda e cuidados.

É questão de humanidade, de espírito cristão, máxime numa sociedade cultora dos valores religiosos, como é o caso da sociedade brasileira.

A solução não deve ser vista como mera questão de orçamento ou de finanças empresariais. O foco das discussões há de voltar-se para o homem e para a necessidade de preservação de sua dignidade. Nunca é demais lembrar que não há um ser humano sequer deficiente, mas portador de deficiência, quando muito. Todos somos seres humanos e é o que basta, e é o que importa!

Não sem razão, nossos constituintes elegeram entre os fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A fixação de horário especial, com mobilidade para o cumprimento da carga horária de trabalho, quando houver necessidade, deve ser um direito de pais ou responsáveis e não um favor. Essa deve ser a marca de uma sociedade que deseja ser considerada evoluída e dotada de valores dos quais possa sentir orgulho, e pelos quais valha a pena lutar. Esse é o caminho dos que sonham um mundo mais humano, mais solidário e fraterno!

Como bem sabemos, o Distrito Federal e o Rio Grande do Sul são exemplos de entes da Federação que já adotaram normas protetivas, que permitem a pais ou responsáveis por deficientes a possibilidade de flexibilização de horários e, em casos especiais, até mesmo a redução de jornada de trabalho.

Sala da Sessões, em 04 de agosto de 2003.

DEPUTADO ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção IV
da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

PROJETO DE LEI N.º 2.322, DE 2003

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Obriga o empregador a adotar medidas de apoio aos empregados responsáveis por portadores de necessidades especiais.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 632/2003

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O empregador é obrigado a instituir medidas de apoio aos empregados que sejam comprovadamente responsáveis pela prestação de assistência à pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art 2º Para atendimento do disposto no art. 1º, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas, sem redução da remuneração do empregado.

I - Redução da carga de horário de trabalho, na dependência de cada situação especificada;

II - Adoção de horário especial ou horário móvel, para cumprimento de carga horária definida.

III - A dispensa do empregado, sempre que houver necessidade de internamento do portador de necessidade especial que esteja sob sua responsabilidade, ficando as partes responsáveis pela definição, em conjunto, a reposição da carga horária.

Art. 3º A concessão de qualquer desses benefícios obedecerá a parâmetros e critérios a serem explicitamente definidos pelo empregador, devendo considerar, entre outros aspectos:

I - o grau de deficiência da pessoa sob responsabilidade do empregado;

II- o nível sócioeconômico do empregado;

III- o número de portadores de deficiência sob responsabilidade do empregado.

Art. 4º A redução da jornada de trabalho, que se refere este projeto não implicará, em nenhuma hipótese, na redução da remuneração devida ao empregado beneficiário.

Art. 5º Para efeitos desta lei são considerados portadores de necessidades especiais as pessoas portadoras de deficiência mental, o deficiente ou portador de deficiências múltiplas, o portador de distúrbios de comportamento, em atendimento médico psicológico e o autista, em qualquer idade.

Art. 6º Para efeitos desta lei são considerados dependentes dos empregados pessoas portadoras de necessidades especiais, em qualquer idade, que estão sob seus cuidados, tendo ou não parentesco com o mesmo, desde que comprovada esta condição.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os responsáveis pelos portadores de necessidades especiais encontram, na maioria dos casos, enormes dificuldades em dar aos dependentes, maiores cuidados no que se refere aos aspectos educacionais, pedagógicos e na área da saúde, em virtude da exigência de cumprimento da jornada de trabalho.

Este projeto de lei tem como objetivo resguardar o direito de tratamento especial, para os portadores de necessidades especiais, sempre que exigir da pessoa responsável sua presença e permanência com o mesmo, sem no entanto causar aos responsáveis o risco da perda do emprego e redução de seu salário em virtude do afastamento de seu local de trabalho.

O portador de necessidades especiais, não importando sua idade ou sua relação de parentesco com os seus responsáveis, precisam ter garantidas condições que contribuam para a integração do mesmo à sociedade e para melhores atendimentos nas áreas da saúde e da educação.

Os responsáveis pelos portadores de necessidades especiais, contando com maior disponibilidade temporal, poderão se dedicar às ações voltadas para educação especial requerida por seus dependentes, ampliando, por consequência, suas possibilidades de inclusão social.

Por estas razões é que conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2003.

Deputado PASTOR REINALDO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade flexibilizar ou reduzir a jornada de trabalho de pais ou responsáveis por pessoas portadoras de deficiência física ou mental que implique em necessidade de atenção permanente e/ou tratamento especializado.

A autora justifica a proposição pelo grande aumento de encargos que o cuidado desses dependentes aporta à família, e pela realidade econômica atual que inviabiliza o afastamento de um dos cônjuges da atividade profissional para dedicar-se integralmente aos seus cuidados.

Encontram-se apensados a este o PL nº 949, de 2003; o PL nº 1.377, de 2003; o PL nº 1.611, de 2003; e o PL nº 2.322, de 2003.

O projeto foi encaminhado às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeito à aprovação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os autores dos projetos em análise buscaram minorar as dificuldades por que passam os pais e responsáveis pelos portadores de deficiências graves. É sabido que tais pessoas são muito mais dependentes dos cuidados alheios, e requerem maior atenção e dedicação. Muitas vezes necessitam mesmo receber tratamento médico e paramédico especializado, o qual nem sempre está disponível próximo ao domicílio, o que implica em deslocamentos e dispêndio de tempo.

A flexibilização de jornada de trabalho é uma forma simples e viável de facilitar a prestação desses cuidados, sem grandes ônus aos empregadores, sendo inclusive já prevista no âmbito do serviço público, a partir da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que modificou a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Consideramos as proposições em análise de mérito inquestionável, mas devido ao fato de que cada um dos projetos oferece oportunas sugestões sobre o tema, julgamos conveniente a apresentação de um substitutivo que incorpore os melhores pontos.

Dessa forma, declaramos voto pela aprovação, do PL nº 632, de 2003, bem como de seus apensos o PL nº 949, de 2003, do PL nº 1.377, de 2003, do PL nº 1.611, de 2003 e do PL nº 2.322, de 2003, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2003

Dispõe sobre a flexibilização da jornada de trabalho para os trabalhadores pais ou responsáveis legais de portador de deficiência física ou mental grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a concessão de horário especial de trabalho ao pai, à mãe ou ao responsável legal por pessoa portadora de deficiência física ou mental grave.

Parágrafo único. O horário especial de trabalho consiste na redução de jornada ou na mobilidade para seu cumprimento.

Art. 2º O horário especial de trabalho será concedido nos casos em que seja necessária a atenção permanente do trabalhador ou quando se verifique conflito entre a respectiva jornada de trabalho e agenda de tratamento da instituição especializada.

Art. 3º A redução, em até duas horas diárias, de jornada de trabalho superior a trinta horas semanais, será concedida se a flexibilização da jornada não for suficiente para atender às necessidades de assistência da pessoa portadora de deficiência grave.

§ 1º A concessão prevista no *caput* deste artigo está condicionada à apresentação de laudo médico que especifique o tipo e grau de deficiência, bem como o período necessário de afastamento do local de trabalho.

§ 2º O laudo médico a que se refere o § anterior deverá ser renovado anualmente.

§ 3º A concessão desse benefício não implica redução da remuneração do empregado.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, a relação de dependência será configurada nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Será considerado dependente o menor sob guarda.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2007.

Deputado **GERMANO BONOW**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 632/2003, o PL 949/2003, o PL 1377/2003, o PL 1611/2003, e o PL 2322/2003, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Germano Bonow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceni Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Íris de Araújo, Mário Heringer e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado ALCENI GUERRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
